



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

Quarta Turma | Publicação: 12/02/2016
Ass. Digital em 29/01/2016 por JULIO BERNARDO DO CARMO
Relator: JBC| Revisor: MLCM

01150-2014-033-03-00-9 RO



RECORRENTE(S): FRANCINI SIMÕES LUCIANO FERNANDES
RECORRIDO(S): LABORATÓRIO SÃO SEBASTIÃO LTDA. - EPP

EMENTA: INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A obrigação de indenizar, sob os olhos da lei juslaboral, se origina na prática de ato ilícito atribuído ao empregador ou alguém a seu mando. Neste compasso, somente a infração ao dever jurídico, por dolo ou culpa, que resultar em prejuízo alheio, atrairá a reparação. A determinação é de lei e não aceita entendimento abrangente. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, em que figuram, como recorrente(s), **FRANCINI SIMÕES LUCIANO FERNANDES** e, como recorrido(s), **LABORATÓRIO SÃO SEBASTIÃO LTDA. - EPP**.

I - RELATÓRIO

A r. sentença de fls. 149/150, cujo relatório adoto e a este incorporo, proferida na 1ª Vara de Trabalho de Coronel Fabriciano, julgou improcedente a ação reclamatória.

Recurso Ordinário da autora às fls. 151/154, versando sobre indenização por dano moral.

Não houve contrarrazões, apesar de regular intimação.

Dispensada a manifestação prévia por escrito do Ministério Público do Trabalho, na forma do artigo 82 do Regimento Interno.

É, em síntese, o relatório.

II - VOTO

1 – JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Satisfeitos os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01150-2014-033-03-00-9 RO

2 – JUÍZO DE MÉRITO

2.1 – INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

A recorrente afirma que foi vítima de assédio moral, eis que por ocasião do exame demissional, quando da realização de hemograma completo e anticorpos, foi também realizado, sem consentimento prévio, exame BHCG para comprovação de eventual gravidez, o que viola sua intimidade e vida privada, atraindo indenização.

Não tem razão, entretanto.

O reconhecimento do dano moral e sua reparação têm como objetivo ressarcir o íntimo sofrimento humano, instituto que enaltece a convivência respeitosa e a dignidade do cidadão trabalhador.

A finalidade precípua do Direito é a realização da justiça social, assegurando o ordenamento jurídico positivo, a cada cidadão, o exercício pleno de suas garantias individuais, sejam elas de qualquer natureza.

Ficará sob sua guarda, assim, a reparação de toda e qualquer lesão, seja de caráter material ou imaterial, refletindo em seu símbolo a balança da justiça e equilíbrio.

É complexa a matéria que permeia a indenização por dano moral, exatamente porque as relações entre empregado e empregador, sendo perenes e de trato sucessivo, ensejam maior potencial de oportunidades de configuração do ato ilícito por uma das partes do contrato, possibilitando o surgimento de danos que buscam pronta reparação.

Em esfera trabalhista, o dano moral atende aos rigores do art. 8º da CLT seguindo, como fonte subsidiária, os preceitos estabelecidos pelo Direito Civil, que fixa as diretrizes referentes à obrigação de reparar os danos ou prejuízos causados a alguém, em decorrência de ato ilícito, representativo de um dever geral de conduta (responsabilidade extracontratual, acontratual ou aquiliana) ou descumprimento de uma obrigação contratual (responsabilidade contratual).

De acordo com José de Aguiar Dias, em sua bela obra “Da Responsabilidade Civil”, 9ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 1994, 2º vol., pág. 702:

“O dano é dos elementos necessários à configuração da responsabilidade civil, a unanimidade dos autores convém em que não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01150-2014-033-03-00-9 RO

pode haver responsabilidade sem a existência de um dano, e é verdadeiro truísmo sustentar esse princípio, porque, resultando a responsabilidade civil em obrigação de ressarcir, logicamente, não pode concretizar-se onde não há que reparar”.

A responsabilidade civil requer à sua caracterização três elementos essenciais: a ação ou omissão, o dano e o nexo de causalidade, consistindo o seu efeito na reparação, pecuniária ou natural.

O dano moral, portanto, constitui-se como qualquer outro dano de natureza material – uma vez configurado o ilícito e o nexo de causalidade, recai para o lesante o dever de indenizar e para o lesado o direito de pleitear em juízo a devida e justa indenização.

Logo, a lesão que venha transformar a ordem social ou individual, quebrando a harmonia e a tranquilidade que deve reinar entre os homens - o que oferece os verdadeiros contornos à paz social, constitui causa eficaz para a obrigação de reparar o dano moral.

Surge a indenização, aí, como sentido compensatório, objetivando mitigar a dor que teve origem no ato ilícito, de forma a criar condição, ainda que parcial, de apagar as mazelas sofridas, coibindo atitudes futuras desta mesma ordem, pelo empregador.

Não obstante, a existência do constrangimento deve ser robustamente provada, para que se reconheça o direito à indenização por dano moral, eis que culpa não se presume.

No caso em exame, a prova oral dá notícias de que:

*“(…) na época da dispensa da reclamante foi feito o exame BHCG; (...) que a reclamada fez o exame porque a reclamante vinha de uma quarta gestação e não queria dispensá-la se estivesse grávida; (...) que antes de ser dispensada a reclamante tinha dito a depoente que não tinha mais interesse em trabalhar na reclamada; **que foi informado para a reclamante sobre o exame de gravidez, que também era de acesso da reclamante através da senha ao sistema**” (testemunha Rafaela Arcanjo Moraes Branco, fl. 148, grifos nossos).*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO – 3ª REGIÃO

01150-2014-033-03-00-9 RO

Não verifico existência de afronta a direito de personalidade, portanto, tampouco dano ou lesão passíveis de reparação. O pedido não se sustenta. Nada a prover. (jbc.)

III – CONCLUSÃO

Conheço do recurso ordinário ajuizado pela reclamante. No mérito, nego-lhe provimento.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso ordinário ajuizado pela reclamante; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 27 de janeiro de 2016.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO
Desembargador Relator